



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033259 - PR (2022/0327664-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HERALDO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : OSDIVAL LEAL CORDEIRO
ADVOGADO : CARMEN ANGELA CUBAS CORDEIRO - PR060518
INTERES. : NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA - PR065837
INTERES. : GISELLE CHRISTINA CORREA
ADVOGADO : LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI - PR042294

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre os casos comparados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.259 - PR (2022/0327664-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1307/1314, na qual dei "parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração, devendo o Tribunal de origem se pronunciar sobre os argumentos da parte embargante, em especial, com o efetivo exame das demais questões levantadas pela parte executada, nos termos do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil".

Sustenta a parte agravante que a decisão impugnada aplicou o óbice da Súmula 83/STJ de maneira equivocada.

Aduz que "a tese defendida no Recurso Especial pelo Agravante com respaldo na divergência com a decisão do REsp 196.303/MG NÃO SUSTENTA QUE A PROPOSITURA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO, mas sim que o direito creditício que o Exequente (Agravado) pleiteia está sujeito à prescrição em face do sócio da empresa e que a propositura do incidente a tempo seria capaz de interromper tal prescrição (art. 202-I, do Código Civil). Ou seja, defende-se que a pretensão do Exequente (Agravado) em face do sócio da empresa (Agravante) é que foi abarcada pela prescrição".

Alega que "a alegação não é de que prescreveu o direito de o Exequente (Agravado) pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas de que prescreveu o direito de o Exequente (Agravado) demandar contra o sócio da empresa (Agravante) para ver seu crédito satisfeito".

Argumenta que "Ao passo que os julgados indicados na decisão agravada como representantes do entendimento firmado no Tribunal dizem respeito à ausência de prescrição do direito de pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica, o REsp 196303/MG trata da distinção entre a execução contra a falida e a execução contra os coobrigados. Nesse sentido, o aludido precedente conclui que a decretação da falência importa na suspensão da execução exclusivamente em relação à falida, sem atingir os coobrigados".

Defende que "a tese defendida no Recurso Especial pelo Agravante com respaldo na divergência com o julgamento do REsp 1.564.021/MG PASSA DISTANTE DO ASSUNTO ATINENTE À PRESCRIÇÃO DA PROPOSITURA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA".

Superior Tribunal de Justiça

Aponta que "A tese assentada no REsp 196303/MG, defendida pelo Agravante no Recurso Especial, é a de que a suspensão do processo na forma disciplinada pelo art. 24, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, está sujeita à definitividade, tendo a suspensão aludida pela lei efeito apenas para aguardar a confirmação do decreto da falência. Assim, uma vez confirmada a falência, não subsistem razões práticas para que se repute suspenso o processo exequendo, que, desse modo, se torna uma suspensão definitiva, importando em extinção da execução".

Insiste que "a partir da expedição de crédito para habilitação no feito falimentar, decai a pretensão executiva no processo pretérito à falência. Eventual saldo não satisfeito no processo falimentar deve ser executado na forma do art. 228 606 c/c o art. 133, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não por meio de novo impulso ao processo pretérito".

Assevera que "a súmula nº 83, do STJ, evidentemente aplicável à hipótese de recurso especial fundado em divergência, não se aplica à alegação de violação à lei infraconstitucional".

Alega que "quando realizado o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, a pretensão executiva contra os sócios já estava fulminada pela prescrição, visto que a suspensão do processo por força da decretação da falência não atingiu os sócios. Isso, pois a prescrição da pretensão do exequente em face do sócio não é interrompida nem suspensa pela decretação da falência da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.564.021/MG".

Argumenta que para executar os sócios por meio de desconconsideração da personalidade jurídica é necessário que a pretensão seja formulada dentro do prazo prescricional da pretensão creditícia.

Repisa que, "segundo a interpretação adequada do art. 24, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a suspensão da prescrição atinge exclusivamente a empresa falida, não alcançando os sócios que não tenham contra si a decretação da falência".

Afirma que "a sentença de origem não extinguiu a execução por força da prescrição, mas por força da decadência da pretensão executiva em razão da inauguração do juízo falimentar, conforme tese firmada no REsp. 1.564.021/MG".

Impugnação apresentada às fls. 1338/1357.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.033.259 - PR (2022/0327664-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HERALDO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641
AGRAVADO : OSDIVAL LEAL CORDEIRO
ADVOGADO : CARMEN ANGELA CUBAS CORDEIRO - PR060518
INTERES. : NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA - PR065837
INTERES. : GISELLE CHRISTINA CORREA
ADVOGADO : LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI - PR042294

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre os casos comparados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a íntegra da decisão agravada (fls. 1307/1314):

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1081):

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA E AOS SEUS SÓCIOS RECONHECIDA – INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE RECOMEÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 134 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945 – PRESCRIÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INOCORRENTE – DÍVIDA PRINCIPAL QUE NÃO SE ENCONTRAVA PRESCRITA QUANDO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO – REQUERIMENTO, ADEMAIS, QUE TEM NATUREZA DE DIREITO POTESTATIVO – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE/APELANTE EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para retificar erro material, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 24 do Decreto-Lei 7.661/45; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que "no presente caso, ao afastar (ainda que incorretamente) a prescrição, o v. acórdão recorrido deveria ter enfrentado os demais fundamentos suscitados pelo excipiente e pela

impugnação ao cumprimento de sentença deixaram de ser examinados pelo acórdão".

Aduz que "o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a compensação do débito executado com os créditos havidos pela executada em face do exequente no acórdão que julgou os embargos de declaração".

No mérito, alega, em síntese, que "a pretensão do exequente, ora recorrido, em face do sócio da empresa executada já está prescrita", pois "a decretação da falência da empresa não suspende nem interrompe a pretensão do exequente em face dos sócios da executada, sendo incontroverso que, no presente caso, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi proposto 17 anos após a constituição do crédito".

Defende que "a prescrição, no caso, deve ser calculada a contar do trânsito em julgado do título executivo extrajudicial até a data da propositura do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cuja data marca o impulso do pleito de execução do título em desfavor do sócio".

Assevera que a suspensão do processo executivo ocorre exclusivamente em relação à massa falida, e não em relação aos sócios da empresa, como é o caso do ora recorrente.

Argumenta que "a suspensão do processo na forma disciplinada pelo art. 24 do Decreto-lei 7.661/45 está sujeita à definitividade", de modo que "confirmada a falência, não subsistem razões práticas para que se reputa suspenso o processo exequendo, que, desse modo, se torna uma suspensão definitiva, importante em extinção da execução, uma vez que o crédito exequendo deverá ser perseguido no feito falimentar, nos casos em que a falimentar, nos casos em que a falência seja decidida de forma irreversível, ou seja, nos casos em que o decreto falimentar tenha transitado em julgado".

Insiste que "o exequente que permanece inerte quanto à responsabilização dos sócios se sujeita à prescrição do art. 205 do Código Civil no tocante à responsabilidade pessoal destes".

Afirma que no REsp n. 2.923/PR, o STJ entendeu que a execução pretérita à falência é considerada insubsistente, uma vez que o título executivo nela discutido foi extinto a partir da decretação da falência, de maneira que "prosseguimento da execução primitiva se torna inviável, em razão da nulidade que decorre do brocardo *nulla executio sine titulo*".

Contrarrazões apresentadas às fls. 1234/1255.

Assim, delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte ora recorrente, que foi acolhida "para reconhecer a

prescrição da pretensão executória da parte Exequente em face dos sócios da empresa Executada, extinguindo, por consequência, o presente cumprimento de sentença em face deles. Da mesma forma, nos termos da fundamentação, impõe-se a extinção do processo com relação à empresa falida" (fls. 927/931).

Na ocasião, o magistrado concluiu que "o termo inicial da contagem da prescrição executória em face dos sócios da empresa falida ocorreu com o trânsito em julgado da sentença (27/08/2001 – mov. 1.96), pois a esse tempo já havia sido decretada a sua falência, quando o Exequente poderia, indubitavelmente, postular a desconconsideração da personalidade jurídica de tal empresa, conforme art. 28, CDC, a fim de se perseguir a dívida em face dos sócios. Assim, porque já decorrido mais de 10 dez anos (art. 205 do CC) entre o trânsito em julgado do feito e o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (protocolado em 22 de setembro de 2017), forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte Exequente em face dos sócios da empresa Executada" (fl. 930).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, deu provimento à apelação da parte exequente para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o regular prosseguimento da execução em relação à empresa devedora e seus sócios.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 1083/1085):

Cinge-se a controvérsia quanto à prescrição da pretensão executiva (i) em face da empresa, devedora originária, e (ii) em relação a seus sócios, haja vista a desconconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Em análise ao processo falimentar nº 0002082-84.1998.8.16.0185, verifico que a sentença que declarou encerrada a falência da apelada NIENKOTTER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA., proferida em 14/07/2017, transitou em julgado em 18/05/2018 (evento 20 daqueles autos).

Nesse compasso, destaco o que dispõe o art. 134 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (o qual, destaco, é aplicável ao caso por força do art. 192 da Lei nº 11.101/2005), *in verbis*:

Decreto-Lei nº 7.661/1945 - Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência

Lei nº 11.101/2005 - Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados

anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Logo, o prazo prescricional decenal, que estava interrompido, somente passou a ser recontado em 19/05/2018.

Ressalto que, ainda que se admita como trânsito em julgado da sentença a data de 14/07/2017 (conforme consta da apelação interposta), não há que se falar no decurso do prazo prescricional, porquanto transcorridos menos de 4 anos.

Para corroborar, destaco o seguinte julgado desta Corte de Justiça, assim ementado:

(...)

Concluo assim por afastar a prescrição reconhecida em relação à empresa falida.

Da mesma forma, **inocorrente a prescrição da desconsideração da personalidade jurídica da devedora.**

Isso porque, quanto do pedido de desconsideração, formulado em 22/09/2017 (autos nº 0026738-11.2017.8.16.0001) o prazo prescricional nem sequer havia sido retomado.

Irrelevante, destarte, o lapso temporal do requerimento em relação à citação da pessoa jurídica, haja vista se tratar de direito potestativo da parte, que pode ser exercido a qualquer tempo.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ sobre a matéria:

(...) Consoante entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, o **pedido de desconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso.** (...) (REsp 1893057/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Não é outra a orientação desta Colenda 11ª Câmara Cível, vejamos:

(...)

Considerando a reforma do julgado quanto ao acolhimento da prescrição da pretensão executória em relação à empresa e a

seus sócios, afasto a condenação do exequente, ora apelante, ao pagamento dos honorários arbitrados em favor do procurador do excipiente.

Deixo, contudo, de inverter a sucumbência em razão do não cabimento da condenação em honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

No mais, devem os autos retornarem ao juízo para regular prosseguimento da a quo execução.

Do exposto, VOTO no sentido de ao recurso interposto, conhecer e dar provimento para o fim de afastar a prescrição da pretensão executiva do apelante em relação à empresa devedora e seus sócios.

(grifos acrescidos)

Assim, no que toca à pretensão da parte de ver reconhecida a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, verifica-se que, no ponto, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que a pretensão de desconsideração da pessoa jurídica constitui direito potestativo do requerente possível de ser deduzido a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os limites temporais previstos no Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Fundamentos articulados no agravo interno incapazes de infirmar a decisão recorrida. **Pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, deduzido pela recorrida, acolhido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo acórdão recorrido.

2. **Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença** decorrente de ação indenizatória em que condenada a ora recorrente.

3. Alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, veiculada pelo incidente de desconsideração, que não se verifica.

4. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de **a pretensão de redirecionamento veiculada pelo referido incidente consistir em direito potestativo do**

requerente, poder jurídico correspondente a um estado de sujeição da outra parte.

5. Pleito possível de ser deduzido a qualquer tempo no curso da lide, sendo inaplicáveis, assim, os limites temporais previstos no Código Civil - art. 206, §3º, IV, ou no Decreto 20.910/32. Precedentes.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.864.961/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que "a desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes" (REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).

2. Não há prequestionamento quando o acórdão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.020.825/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CREDOR. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. "Correspondendo o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo." (EDcl no REsp 1401234/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.670.838/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. "Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018).

3. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não havendo prazo prescricional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 491.300/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

Assim, quanto ao mérito, a pretensão do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

Ocorre que, na hipótese, ao afastar a ocorrência de prescrição, deveria o Tribunal de origem ter prosseguido no exame das demais questões de mérito levantadas na exceção de pré-executividade.

Opostos embargos de declaração, no qual a parte pontou, entre outras questões, que o julgado não apreciou as razões de mérito

da exceção de pré-executividade e da impugnação ao cumprimento de sentença, nas quais alegou também inexigibilidade do título executivo judicial, excesso de execução, inexecutibilidade parcial e ausência de intimação para os fins do art. 523 do CPC. Nesse sentido, segue trecho dos embargos apresentados ao Tribunal local (fls. 1106/1111):

A sentença extintiva da execução acolheu a tese da prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios, e, ainda, acolheu a inexecutibilidade do título executivo judicial diante do art. 33 c/c art. 133 do Decreto-Lei 7.661/45, e o precedente REsp 1.564.021 – MG, para extingui-la em relação à empresa.

No julgado prolatado pela Colenda Câmara, a decisão foi reformada, tendo sido afastada a tese da prescrição, a despeito dos fundamentos obscuros que já foram suscitados no capítulo próprio. **Ademais, o acórdão silenciou sobre o fundamento maior da extinção, que é a vigência do art. 33 c/c art. 133 do Decreto-Lei 7.661/45 e o precedente REsp 1.564.021-MG, do que também se verifica a omissão a ser sanada. A extinção em relação à empresa não se deu por prescrição, razão pela qual não haveria razão para enfrentar a tese da prescrição.**

Mais ainda, todos os demais fundamentos suscitados pelo excipiente e pela impugnação ao cumprimento de sentença deixaram de ser examinados pelo acórdão, o que confronta a previsão legal do art. 1.013-§§2º-4º-CPC:

(...)

Assim, se o acórdão em comento afastou a prescrição, deveria, de plano, apreciar os demais fundamentos da Exceção de Pré-Executividade e da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, de mov. 121 e 122 da origem. No mesmo sentido, precedentes:

(...)

Afinal, o acórdão deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Em suma, o excipiente **suscitou a prescrição da pretensão executiva contra si, o que não se confunde com a prescrição da desconsideração da personalidade jurídica**. Ademais, há robustos fundamentos para o acolhimento da prescrição. Não suficiente, todas as demais teses suscitadas também se mostram robustas e capazes de inviabilizar a pretensão da parte exequente.

(...)

Diante de todo o exposto, requer-se:

(...)

g) Seja suprida a omissão quanto à necessidade de apreciação de todos os demais fundamentos suscitados pelo excipiente e pela impugnação ao cumprimento de sentença, que deixaram de ser examinados pelo acórdão, o que confronta a previsão legal do art. 1.013-§§2º-4º-CPC.

(sem destaques no original)

A Corte de origem, contudo, rejeitou os embargos de declaração sem apreciar as demais teses levantadas pela parte executada na exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente no segundo grau, afastando o reconhecimento da prescrição, em confronto com o disposto no 1.013, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

(...)

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Com efeito, verifico que, de fato, não houve pronunciamento jurisdicional acerca da ocorrência de teses jurídicas suficientes, em tese, para o provimento da exceção de pré-executividade.

Os pontos sobre os quais não houve pronunciamento, no entanto, são fundamentais para a solução da controvérsia.

Dessa forma, impõe-se a cassação do acórdão que julgou os embargos de declaração a fim de que o Tribunal de origem examine as demais questões levantadas pela parte executada, observando o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração, devendo o Tribunal de origem se pronunciar sobre os argumentos da parte embargante, em especial, com o efetivo exame das demais questões levantadas pela parte executada, nos termos do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do exame da decisão impugnada, verifica-se que, no mérito, o recurso

especial aponta violação, unicamente, ao art. 24 do Decreto-Lei 7.661/45, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que para executar os sócios da empresa, por meio de desconsideração da personalidade jurídica, seria necessário que a pretensão tivesse sido formulada dentro do prazo prescricional da pretensão creditícia, o que não teria ocorrido na hipótese.

Insiste que "a alegação não é de que prescreveu o direito de o Exequente (Agravado) pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas de que prescreveu o direito de o Exequente (Agravado) demandar contra o sócio da empresa (Agravante) para ver seu crédito satisfeito".

A propósito, a decisão agravada concluiu pela incidência do óbice da Súmula 83/STJ por considerar que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, consoante os precedentes indicados e acima transcritos, de que a pretensão de redirecionamento da execução, veiculada por incidente de desconsideração da personalidade jurídica, "pode ser deduzida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais" (REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).

Ressalto que, diferentemente do que defende a parte agravante, que aduz ser inaplicável o óbice da Súmula 83/STJ no que toca à tese de violação à lei federal, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o referido enunciado sumular aplica-se tanto a recurso especial interposto com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

2. As insurgências contra os critérios adotados ou elementos utilizados no cálculo do valor executado não são considerados erros materiais, passíveis de alteração a qualquer tempo. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ

serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO MAIS DE UMA VEZ. SÚMULA 282/STF. ÓBICE À FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DEVIDO À PRÉVIA PROPOSITURA DE LIQUIDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento aos artigos tidos por vulnerados. Súmula 282/STF.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. O Recurso Especial 1.361.800/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte tese: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 14/10/2014).

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.833/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Assim, correta a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável ao recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que seria suficiente, por si só, para manutenção da decisão agravada.

Acrescente-se que o que se verifica na hipótese é que a parte

agravante, com o objetivo de afastar a aplicação de entendimento consolidado desta Corte, em verdadeiro jogo de palavras, defende tese incompatível com a jurisprudência firmada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não estando sujeita a prazo prescricional ou decadencial.

Outrossim, as razões do recurso especial, quanto ao mérito, apontam unicamente violação ao art. 24 do Decreto-Lei 7.661/45, o qual não possui comando normativo apto para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que, consoante firme entendimento deste STJ, incide o óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 5. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.269.697/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. No caso dos autos, **o recurso é deficiente de fundamentação visto que o dispositivo legal indicado como malferido não teve comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela recorrente, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 284/STF.**

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Ademais, no ponto em que suscita a existência de dissídio jurisprudencial, as razões do recurso não indicam o dispositivo de lei federal sobre o qual recairia a divergência, tampouco foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos moldes exigidos, na medida em que ausente a transcrição dos trechos dos julgados paradigmas em que apontados os fatos examinados, de modo a evidenciar que, partindo de circunstâncias fáticas semelhantes, houve adoção de soluções jurídicas diferentes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM RAZOABILIDADE E ADEQUADA AO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. **A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.396.088/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. PRECLUSÃO. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.167.581/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja, por si só, a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG18
REsp 2033259 Petição : 235976/2023

C542524492544<1821<51@
2022/0327664-7

C164741155155132615615@
Documento

Página 18 de 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.033.259 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0327664-7

Número de Origem:

00005458619998160001 000054586199981600012 5458619998160001 54586199981600012

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERALDO CORREA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641

RECORRIDO : OSDIVAL LEAL CORDEIRO

ADVOGADO : CARMEN ANGELA CUBAS CORDEIRO - PR060518

INTERES. : NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS MOREIRA - PR065837

INTERES. : GISELLE CHRISTINA CORREA

ADVOGADO : LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI - PR042294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERALDO CORREA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641

AGRAVADO : OSDIVAL LEAL CORDEIRO

ADVOGADO : CARMEN ANGELA CUBAS CORDEIRO - PR060518

INTERES. : NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS MOREIRA - PR065837

INTERES. : GISELLE CHRISTINA CORREA

ADVOGADO : LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI - PR042294

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024